



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-118/2014 C1</b> <i>FERNANDO CESAR DE SOUSA SANTOS</i>
	<b>Relator</b> ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta***Histórico*

*O interessado questiona se pode realizar "Análise de Atividade de Água (Aw)" em amostras para laboratório, e responsabilizar-se pelos resultados, já que alega estar dentro de seu currículo a realização de análises físico, físico-química e microbiológica de água. Pede informar se sim ou não, e em caso positivo, como deve proceder para preencher a ART.*

*O interessado é Técnico em Meio Ambiente.*

*O Processo foi analisado pelo DAC/SUPCOL (informação 002/2014), com base no Decreto Federal nº 90922/85, modificado pelo Decreto Federal 4560/02, que concluiu que o "consulente não está habilitado a assumir Responsabilidade Técnica por análises de Atividade de água, podendo, apenas, executá-las".*

*O assunto já foi analisado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Química, que concluíram que o interessado não tem atribuição para assumir Responsabilidade Técnica pela "análise de atividade de água (Aw)", mas sim pela execução das análises.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o Artigo 3º do Decreto Federal nº 90922/85 (que regulamentou a Lei 5.524/68) define o que o mesmo pode executar :*

*Art .3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão:*

- I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Além disso, suas atribuições são definidas no artigo 4º do mesmo Decreto. Fica claro na análise do citado artigo que não há indicação da possibilidade de o profissional assumir reponsabilidade técnica por qualquer atividade, mas somente executar e/ou coordenar a execução.*

*Considerando que não existe regulamentação específica da atividade de Técnico em Meio Ambiente.*

*Considerando a grade curricular e o perfil de formação do curso de Técnico em meio Ambiente da Escola Técnica Estadual "Dr. Dário Pacheco Pedroso" (fls. 19 a 24).*

*Considerando que "Análises de Atividade de água (Aw)" têm sua principal aplicação na indústria alimentícia, já que este é um dos parâmetros mais importantes na conservação de alimentos, tanto no aspecto biológico como nas transformações físicas.*

*Concluo, pelo exposto, que o interessado não está habilitado a assumir Responsabilidade Técnica pelas atividades objeto da consulta, ou seja, "Análise de Atividade de Água", podendo, apenas, executá-las, ou mais precisamente executar as atividades relativas à coleta de amostras, preparação de ambiente para análises, suprindo e manuseando reagentes, vidrarias e equipamentos, sempre sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-230/2016 C1</b> GUSTAVO DA SILVA CALDEIRÃO
	<b>Relator</b> ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de consulta técnica do Engenheiro Agrônomo Gustavo da Silva Caldeirão a este Conselho, possuidor de atribuições da Resolução no 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, se pode ser responsável pela utilização de ácidos graxos e por todos os produtos de origem vegetal, transformados em agroindústria. Complementa a dúvida esclarecendo que ácidos graxos são utilizados na flotação de minérios, onde é adicionado um aditivo. São utilizados como desmoldante (detergente desmoldante asfáltico), são 100% vegetais.

Obs: em complementação ao protocolo, o consulente informa ter conhecimento que, como Eng. Agrônomo pode ser Responsável Técnico de refinaria de óleo vegetal, bem como pelo processamento de ácidos graxos, e que pode assinar por estes produtos quando é destinado para ração/alimentação animal.

Complementa a consulta, se: quando este produto o ácido graxo é aditivado com algum produto para a indústria química, se também pode assinar, já que se trata de um produto de origem animal.

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Lei Federal no 5.524/1968;
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Decreto Federal no 90.922/1985;
- Resolução CONFEA no 313/1986;
- Decreto Federal no 4.560/2002;
- Resolução CONFEA no 1.010/2005;
- Resolução CONFEA no 1.016/2006;
- Resolução CONFEA no 1.040/2012;
- Resolução CONFEA no 1.051/2013 e
- Resolução CONFEA no 1.062/2014.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia.

No caso específico do Engenheiro Agrônomo:

Art. 5º – Compete ao Engenheiro Agrônomo:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

O Decreto Federal no 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em seu Art. 6º, define que são atribuições dos agrônomos (...) concernentes às matérias e atividades seguintes:

(...)

c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016***da produção vegetal;**(...)**h) química e tecnologia agrícolas;***Parecer**

*Pelo acima exposto, e em resposta à consulta do interessado, concluo que o Engenheiro Agrônomo Gustavo da Silva Caldeirão possui atribuição para ser Responsável pela utilização de ácidos graxos quando estes produtos são aditivados com algum produto para a Indústria Química, assim como quando são destinados para ração/alimentação vegetal, bem como por todos os produtos de origem vegetal, transformados em agroindústria.*

**Nº de  
Ordem****Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-368/2016 C1</b> RODRIGO MAIA OLIVEIRA
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico**

*O Engenheiro de Produção – Materiais Rodrigo Maia de Oliveira, registrado no CREA-SP sob nº 2603522906, com as atribuições da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, consulta “sobre a possibilidade de ser nomeado como responsável técnico habilitado para exercer, pela empresa Marigelo Indústria e Comércio de Gelo Ltda, exclusivamente as atividades de operação e controle da qualidade da água da solução alternativa coletiva (poço artesiano) em função do cadastramento do poço artesiano da empresa junto à Vigilância Sanitária Municipal de Marília.”*

**Parecer e Voto**

*Considerando o disposto na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e Considerando o disposto na Resolução nº 241 de 31 de julho de 1976, do CONFEA, que discrimina atividades da modalidade profissional Engenharia de Materiais.*

*Voto pelo entendimento que o Engenheiro de Produção – Materiais Rodrigo Maia de Oliveira está qualificado para assumir a Responsabilidade Técnica pretendida.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-1096/2015 C1</b> GUSTAVO PAES MARQUES
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O Engenheiro Químico Gustavo Paes Marques consulta este Conselho se pode realizar análise de revestimento retardante de chama em uma edificação de madeira.

**PARECER:**

Considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que o consulente é Engenheiro Químico, detentor das atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

Considerando o que determina o art. 17 da Resolução 218/73 do Confea: Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o que compreende a Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Entendo que o Engenheiro Químico Gustavo Paes Marques, está capacitado e habilitado a realizar a análise do revestimento retardante de chama em uma edificação de madeira.

**VOTO:**

Voto pelo encaminhamento de resposta ao Engenheiro Químico Gustavo Paes Marques, informando-o de que está capacitado e habilitado a realizar a análise do revestimento retardante de chama em uma edificação de madeira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

**I. II - REGISTRO DE ENTIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-722/2016 C4</b> ASSSOC. LESTE DOS PROF. DE ENG. E ARQ. DA CIDADE DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

A Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 03-232.

Apresentam-se às fls. 233-234 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de 23/06/2016.

Apresenta-se às fls. 235 e 235-verso a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 08/07/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O estatuto (fls. 18/27) registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 12/01/2004, em que está disposto:

“Artigo 2º - Tem ainda a referida Associação, a finalidade de:

a) Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica com objetivos comuns;

(...)

Artigo 5º - O sócio será:

a) Titular: quando tratar-se de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo ou profissional da área tecnológica, diplomado por Escola nacional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou escolas técnicas reconhecidas pelo Governo Federal, ou de curso superior de escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão estar devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que se comprovará mediante Certidão própria.”

(...)

1.2. Que a associação informou que está providenciando alteração no estatuto para que só tenham direito a votar e ser votado nas questões relacionadas ao Sistema os profissionais das áreas abrangida pelo Sistema Confea/Crea (fls. 03), porém este dispositivo só é válido para as entidades de classe já registradas no Conselho, conforme o artigo 34 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2. O entendimento de que embora a entidade de classe tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro por congregação entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

3. O encaminhamento ao DAC/SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 236 o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 20/07/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEEQ.

**Parecer e voto:**

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

*jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”*

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

*“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.*

*Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.*

*Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.*

*Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.*

*Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”*

*Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo.*

**II - PROCESSOS DE ORDEM F****II . I - REQUER REGISTRO.**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-454/1961 V2 P1</b> PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
	<b>Relator</b> JORGE MOYA DIEZ

**Proposta**

*Em atenção a solicitação do Sr. Coordenador da CEEQ às fls. 161 passo a manifestar-me.*

*Após leitura na íntegra deste Processo, com ênfase às fls. 90 V2 P1 a 157 este Relator considera desnecessário a indicação de profissional habilitado em Engenharia Química como responsável técnico pelas atividades operacionais efetuadas pela empresa, em suas instalações á Rua Felipe Camarão, 500 - Santo André - SP.*

*É meu entendimento que as ações operacionais realizadas no local, requerem a indicação de Responsável Técnico ao Profissional com formação em Eng. Mecânica Industrial ou Metalúrgica, devidamente habilitado pelo CREASP.*

*À Coordenadoria da CEEQ para apreciação deste parecer, eventuais comentários e prosseguimento da ação de Registro requerido pela firma.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-1601/1997</b> <i>BAKELS BRASIL PARA PANIFICAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa Bakels Brasil Ingredientes para Panificação Ltda (antiga Colombo Indústria e Comércio Ltda), com objeto social “a) desenvolver ou fabricar ; quer utilizando aplicações de biotecnologia, quer de outras formas, produtos relativos à alimentação; b) comercializar produtos próprios ou de terceiros relativos a alimentação no sentido mais amplo; c) representar outras sociedades nacionais ou estrangeiras perante terceiros; d) participar de outras sociedades nacionais e estrangeiras, como sócio ou acionista; e) prestação de serviços em geral, para estudos de viabilização técnica, administrativa e financeira, para implantação de empresas industriais e/ou comerciais, bem como desenvolvimento de mercados para comercialização de quaisquer produtos; f) importar e exportar produtos ou equipamentos para uso próprio, consumo ou revenda.” (fl. 174) e registrada neste Conselho, sob o nº 0500839, solicitou cancelamento de seu registro em 03 de março de 2016 (fls. 164 e 165). Anexa cópia da alteração do seu contrato social (fls. 169-184) e esclarece que não houve encerramento das atividades, houve apenas a mudança do endereço da empresa para outro município, e o desligamento do Engenheiro Químico Francisco Paulo Teixeira Ribeiro CREASP nº 5060340344 e sua responsabilidade técnica foi transferida para a Engenheira de Alimentos Luciana Orcioli a qual tem registro no Conselho de Química. Foi preenchida a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização (189-192).

*Parecer e Voto*

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa Bakels Brasil Ingredientes para Panificação Ltda, descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia. As atividades envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos. Os processos de industrialização dos ingredientes envolvem a seleção de matérias primas, assim como as etapas de agitação, mistura, bioprocessos, resfriamento, envase, armazenamento e expedição do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. Para a correta fabricação dos ingredientes, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Voto pela manutenção do registo da empresa interessada Bakels Brasil Ingredientes para Panificação Ltda e registo da Engenheira de Alimentos Luciana Orcioli junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-1653/1988 V2</b> YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 23.09.14, a interessada protocolou RAE, solicitando anotação de novo Responsável Técnico, a Engenheira Química Sabrina Cabrera Neves, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (folhas 269 e 270).

A interessada tem como objeto social: "a) o projeto, desenvolvimento, fabricação, integração importação, exportação, comercialização e locação de instrumentos de medição, produtos e sistemas de controle e automação, destinados a diversas áreas industriais, tais como a de energia elétrica, telecomunicação, hidrocarbonetos, óleo & gás, química, alimentos, saneamento, refino e aplicações afins; b) a prestação de serviços na elaboração de programas de computadores para a utilização, venda ou locação, a prestação de serviços afins e qualquer outra atividade relacionada com o objeto social; c) a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras; e d) a representação por conta de terceiros." (folhas 326 e 327).

Em 14.07.15, a CEEQ restituiu o processo à unidade de origem para que verificasse o cargo ocupado pela Engenheira Química Sabrina Cabrera Neves e quais seriam as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas funções (folha 296).

Em 17.12.15, a interessada informou que a Engenheira Sabrina Cabrera Neves ocupa o cargo de Supervisora de Analítica e desempenha as seguintes atividades: supervisão e coordenação do grupo de engenheiros e técnicos do grupo PMK na promoção de produtos para as linhas de Analisadores de Gases (Cromatógrafos, Analisadores de Oxigênio, Analisadores de Gases por infravermelho) e Líquidos (Medidores de pH, Condutividade, Oxigênio Dissolvido, Cloro, Turbidez, infravermelho por transformada de Fourier) destinados a Controle de processo e Qualidade de produto, Monitoramento de emissões atmosféricas e tratamento de água e efluentes, capacitação de profissionais do grupo, atuação e identificação de mercados para os produtos, apoio técnico na especificação de sistemas de análise (verificação de compatibilidade química e metálica, interferência cruzada, limites de detecção), desenvolvimento de clientes e aplicações, participação em feiras e eventos de divulgação, negociação com as fábricas de pedidos especiais de produtos e descontos. (folha 300)

**PARECER E VOTO:**

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atribuições da Engenheira Química Sabrina Cabrera Neves (art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA);

Considerando as atividades pelas quais se responsabilizará;

Voto pelo deferimento da anotação da Engenheira Química Sabrina Cabrera Neves como Responsável Técnica da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-2701/2011</b>	<b>AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA</b>

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da Empresa Automind Automação Industrial Ltda, com sede na Bahia, que em 04/07/2011 requer registro neste conselho e apresenta como responsável técnico o Engenheiro Químico Antônio Manuel da Silva Carneiro, que possui as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218/1973, o Engenheiro Eletricista e Técnico Esp. Instrumentação Paulo Roberto Folena de Oliveira com atribuições do artigo 1º da Resolução Confea 380/93 e do artigo 3º (obs art 4º) da Resolução Confea 278/83 e o Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Adriano Macario Costa de Santana com atribuições do artigo 9º da Resolução Confea 218/73 e dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea 278/83 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade para prestação de serviços na Refinaria de Paulínea – REPLAN para serviços de gerenciamento de alarmes, conforme contrato firmado sob número de 1100.0067200.11.2.

O registro da empresa e a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Adriano Macario Costa de Santana como seu responsável técnico foram efetivados ad referendum da CEEE (fls.104 a 106).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise quanto a anotação do Engenheiro Químico Antônio Manuel da Silva Carneiro, analisando o objetivo social da empresa e os esclarecimentos de fls. 89 a 93. A interessada tem como objeto social "Matriz e filial Rio de Janeiro: a) a prestação de serviços de engenharia de instrumentação, controle e automação de processos industriais e/ou comerciais; b) a elaboração de estudos de viabilidade, projetos de modernização, implementação de controle avançado e simulação dinâmica de processos industriais; c) a elaboração e/ou gerenciamento de projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia e automação; d) os treinamentos de operação, configuração, programação e manutenção de sistemas e softwares; e) o desenvolvimento, a industrialização o comércio, a importação e exportação, instalação, montagem e reparação de equipamentos industriais, de telecomunicações, de aparelhos elétricos e eletrônicos, bem como de softwares, serviços de informática e assemelhados; e f) representação comercial; g) Aluguel de equipamentos e software próprios. Filial Macaé: a) a elaboração de projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia e automação; b) o desenvolvimento, a industrialização, o comércio, a importação e exportação de aparelhos elétricos e eletrônicos, bem como de softwares, serviços de informática e assemelhados; e c) Representação comercial." (fls. 04 a 13, 35 a 42 e 73 a 82)

Após analisar o processo, a CEEQ solicitou que o processo fosse encaminhado à CEEE para referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Adriano Macario Costa de Santana como seu responsável técnico, bem como para análise quanto solicitação de anotação do Eletricista e Técnico Esp. Instrumentação Paulo Roberto Folena de Oliveira como responsável técnico pela empresa.

Em 16.10.15, a CEEE decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 123 à 127, pela devolução do processo a respectiva UGI para notificação da Empresa AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA para que apresente ART de cargo e função do seu responsável técnico, Engenheiro Eletricista Adriano Macário Costa de Santana, referida especificamente ao Contrato de Prestação de Serviços à REPLAN – Refinaria de Paulínia, firmado sob nº 1100.0067200.11.2; Comunicar à CEEQ para que tome conhecimento sobre o parecer referente à Responsabilidade Técnica pela Empresa, do Eng.º Eletricista Paulo Roberto Folena de Oliveira" (fl. 128).

**PARECER E VOTO:**

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atribuições do Engenheiro Químico Antônio Manuel da Silva Carneiro; e

Considerando a documentação presente no processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

Voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro químico Antônio Manuel da Silva Carneiro, como Responsável Técnico da interessada.

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-402/2015</b>	AZULUBER COMERCIO DE ÓLEO LTDA.
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

Histórico:

A empresa Azuluber Comércio de Óleo Ltda. - ME, com objeto social de “comércio atacadista de óleos lubrificantes usados, depósito de óleos lubrificantes e prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos”, requer registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira, portador das atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA e da Resolução nº 359/91, do CONFEA, como responsável pelas suas atividades técnicas.

A interessada apresenta:

- Instrumento de constituição da pessoa jurídica (fls. 03 a 09);
- Cartão de CNPJ (folha 10);
- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira e a interessada (fls. 12 e 13);
- Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional ART nº 92221220150041079 (fls 11); e
- Declaração de quadro Técnico.
- RAE corrigindo o horário de trabalho (fl. 17).
- ART de Cargo e função nº 92221220150219138 (fl. 18).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 19 e 21).

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da Interessada;

Considerando as atribuições do Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira;

Considerando que o profissional indicado não é Responsável Técnico por outras empresas;

Voto pelo referendo da anotação do Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>F-1843/2016</b>	<b>FOCO ENGENHARIA E PROJETOS</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA</b>

**Proposta****Histórico**

Em 20.04.16, a interessada, com objeto social: “Prestação de serviços de Engenharia Compreendendo: Engenharia Básica e detalhada; Plano Diretor; Estimativa de Investimento; Balanços Mássico, Energético e Hídrico; Cálculo de taxa de utilização de equipamentos; Estudo de redução de consumo de vapor; Estudo de implantação de Termoelétrica; Fluxogramas de processo e de engenharia; Dimensionamento de equipamentos; Cálculos Térmicos e Hidráulicos; Avaliação industrial de capacidade instalada (Diagnóstico industrial); Conferência Térmica de processos e projetos; Acompanhamento e Supervisionamento de obras em campo; Levantamento de instalações industriais em campo; Estudos para verificação de eficiência industrial; Descritivo de processo; Memórias de cálculos; Especificações de Materiais e Equipamentos: tubulações e acessórios, bombas centrífugas, bombas helicoidais, bombas dosadoras, válvulas manuais, válvulas de controle, válvulas de rebaixamento/condicionadoras de vapor, válvulas de segurança e alívio para rede de vapor, trocadores de calor a placas e tubulares, torres de resfriamento, instrumentos (indicadores e transmissores, isolamento térmico, transportadores de correia, transportadores de corrente (redlers), roscas transportadoras e dosadoras, elevadores de canecas, estação de tratamento de água, sistema de abrandamento e desmineralização; e Projetos de interligação de equipamentos, detalhamento de estruturas e suporte metálicos, elaboração de maquete 3D, elaboração de Lay-out e detalhamento de equipamentos (exercendo atividade empresária conforme art. 966 e 982 do C.C.)” (folha 04), protocolou solicitação de registro, com a indicação do Engenheiro Químico Roberto Valêncio Pedroso de Carvalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063772076, com as atribuições do art. 17, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, para ser anotado como seu Responsável Técnico.

**Anexa:**

- Cópia do Contrato Social da FOCO ENGENHARIA & PROJETOS Ltda. (folhas 05 a 08).
- Cópia da ART nº 92221220160403396, de cargo/função, referentes à função de Gerente de Engenharia (folha 10).
- Declaração de Quadro Técnico (folha 12).

Cumprir destacar que o título de Empresa infringe o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 5194/66 e sua regulamentação pela Instrução nº 2097/90, item 3.

A UGI de Ribeirão Preto anotou a empresa por 90 dias e encaminhou o processo à CEEQ, para análise e parecer sobre a indicação do Engenheiro Químico Roberto Valêncio Pedroso de Carvalho, em relação ao objeto social da empresa.

**Parecer e Voto:**

Considerando o encaminhamento do processo à CEEQ;  
Considerando o objetivo social da empresa FOCO ENGENHARIA & PROJETOS LTDA.  
Considerando que o profissional indicado como responsável técnico é Engenheiro Químico.  
Considerando que se trata da primeira Responsabilidade Técnica do indicado;

Voto pelo deferimento da indicação do Engenheiro Químico Roberto Valêncio Pedroso de Carvalho, como Responsável Técnico pelas atividades na área da Engenharia Química da empresa Foco Engenharia & Projetos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-3689/2015</b>	ZULMIRA INCINERAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

A empresa Zulmira Incineração Ltda. - EPP, com objeto social de "tratamento, disposição e consultoria em resíduos perigosos e não perigosos", requer registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira, portador das atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA e da Resolução nº 359/91, do CONFEA, como responsável pelas suas atividades técnicas. O profissional indicado é Responsável Técnico também pelas empresas Azuluber Comércio de Óleo Ltda. – ME e Zulmira Resíduos Ltda.

*A interessada apresenta:*

- Instrumento de constituição da pessoa jurídica (fls. 03 a 09);
  - Cartão de CNPJ (folha 10);
  - Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira e a interessada (fls. 11 e 12);
  - Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional, ART nº 92221220151156533 (fls 13); e
  - Declaração de quadro Técnico.
- O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 31 e 32).

*Parecer e voto:*

Considerando o objeto social da Interessada;

Considerando as atribuições do Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira;

Considerando que o profissional indicado é Responsável Técnico também pelas empresas Azuluber Comércio de Óleo Ltda. – ME e Zulmira Resíduos Ltda.;

Considerando não haver conflito de horários entre as três Responsabilidades Técnicas;

Voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira como Responsável Técnico pela interessada, devendo o processo ser analisado, também pelo Plenário do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>F-3690/2015</b>	ZULMIRA RESIDUOS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

Histórico:

A empresa Zulmira Resíduos Ltda., com objeto social de “prestação de serviços de transbordo e gerenciamento de resíduos sólidos”, requer registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira, portador das atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA e da Resolução nº 359/91, do CONFEA, como responsável pelas suas atividades técnicas.

A interessada apresenta:

- Instrumento de constituição da pessoa jurídica (fls. 03 a 10);
- Cartão de CNPJ (folha 11);
- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira e a interessada (fls. 12 e 13);
- Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional, ART nº 92221220151156405 (fls 14); e
- Declaração de quadro Técnico.

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 19 e 21).

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da Interessada;

Considerando as atribuições do Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira;

Considerando que o profissional indicado é Responsável Técnico também pela empresa Azuluber Comércio de Óleo Ltda. - ME;

Considerando não haver conflito de horários entre as duas Responsabilidades Técnicas;

Voto pelo referendo da anotação do Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho André Chiconelli Carvalho Ferreira como Responsável Técnico pela interessada, devendo o processo ser analisado, também pelo Plenário do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>F-19095/2001 V2</b> <i>PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

Em 07.01.16, a interessada protocolou solicitação de cancelamento do registro da filial Terminal Terrestre São Caetano – CREA-SP 568512, uma vez que a Matriz já está registrada no CREA-RJ, e tecendo as seguintes considerações: “Considerando o dispositivo do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CONFEA nº 336/89, que determina a obrigatoriedade de registro no CREA regional quando a pessoa jurídica exerce atividade por período maior que 180 dias em região diversa daquela em que se encontra registrada, e que tal obrigação excede o limite estabelecido pelo artigo 58 da Lei 5.194/1966, criando obrigações acima da Lei, por orientação do Departamento Jurídico da Transpetro, solicito o cancelamento do registro no CREA SP”.

Em 14.01.16, a unidade de São Caetano solicitou à interessada Cópias das alterações contratuais ocorridas após novembro de 2000 (folha 65). Em resposta a interessada protocolou cópia de seu Estatuto Social e cópia da folha 05, da parte V, do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 24 de outubro de 2011.

**Parecer e Voto:**

Considerando que a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO possui Sede no Estado do Rio de Janeiro e está registrada no CREA RJ;

Considerando que conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que conforme artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66, a empresa que exerce atividades em região diversa da que foi registrada, fica obrigada a visar seu registro:

“Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando que conforme artigo 61 da Lei Federal nº 5.194/66, quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, deverá ser mantido junto a cada serviço um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição:

“Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.”

Considerando que o parágrafo terceiro do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 determinou que os requisitos que as empresas devem preencher para seu registro seria estabelecido pelo Conselho Federal em Resoluções:

“§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Considerando o artigo 5º da Resolução Confea 336/89:

“Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.”

Considerando manifestação da PROJUR do CREA-SP, exarada nos autos do Processo SF-524/2014 (fls. 95 a 97);

VOTO pelo NÃO deferimento da solicitação de cancelamento do registro da filial Terminal Terrestre São Caetano – CREA-SP 568512, da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, e pela manutenção da exigência de registro da filial neste CREA-SP.

**UGI SUL****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-2303/2016</b> F. PACHE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

Em 18.04.16, a interessada, com objeto social: “(i) Comércio de matéria prima alimentícia e produtos alimentícia acabados; (ii) Comércio atacadista de cacau em pó, chocolate em pó, açúcar e preparações alimentícias; (iii) Comércio atacadista de leite em pó; (iv) Comércio atacadista de açúcares; (v) Comércio atacadista de óleos e azeites refinados; (vi) Comércio de maquinários, partes e peças relacionados à indústria alimentícia, inclusive mas não se limitando a moinhos, peneiras, maquinários de embalagem, empacotadoras, dosadores e materiais de embalagem para conservação e bom desempenho dos produtos; (vii) importação e exportação dos produtos descritos nos itens anteriores, sendo a armazenagem e o transporte realizados por conta de terceiros; e (viii) Conforme as necessidades da Sociedade, industrialização sob encomenda em estabelecimentos de terceiros, dos produtos descritos nos itens anteriores” (folhas 07 e 08), protocolou solicitação de registro, com a indicação do Engenheiro de Alimentos Eduardo Mendes Abrão, registrado no CREA-SP sob o nº 5060911075, com as atribuições do art. 19, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, para ser anotado como seu Responsável Técnico.

**Anexa:**

a) Cópia da quarta alteração do Contrato Social da F. Pache do Brasil Importação e Exportação Ltda. (folhas 05 a 18).

b) Cópia das ARTs nº 92221220160107340 e 92221220160537134, de cargo/função, referentes à função de Responsável Técnico (folhas 19 a 21).

c) Declarações da Empresa sobre suas atividades e sobre as atividades do Responsável Técnico (folhas 25 a 28).

A UGI Sul encaminhou o processo à CEEQ, para análise e parecer sobre as atividades que serão desenvolvidas pelo profissional Eduardo Mendes Abrão nos limites das suas atribuições, em relação ao objeto social da empresa e as declarações das folhas 25 a 28.

**Parecer e voto:**

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando o Título Profissional e as atribuições do indicado como Responsável Técnico;

Voto: pelo referendo da anotação do Engenheiro de Alimentos Eduardo Mendes Abrão, registrado no CREA-SP sob o nº 5060911075, com as atribuições do art. 19, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como Responsável Técnico pela F. Pache do Brasil Importação e Exportação Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

BRAGANÇA PAULISTA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-634/2013</b>	GUSTAVO APARECIDO BUENO FERREIRA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Quím. Gustavo Aparecido Bueno Ferreira , por motivos de não exercer a profissão (fls. 02).

Apresentou cópia da CTPS, na qual constava que atuava no cargo de Engenheiro Aplicações junto à Dynamic Air Ltda (fls. 04 verso).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome do/a interessado (fls. 07, 06 e 33).

O profissional possui visto cadastrado (fls 31 verso).

Declaração emitida pelo empregador informa que o interessado exerce a função de Engenheiro de Aplicações Jr e executa as seguintes tarefas: “Representação da Hosokawa Alpine no mercado nacional e intermédio de informações entre a mesma e os clientes; contato telefônico e via e-mail om os clientes para atendimento de novas consultas ou para dar andamento às consultas existentes; conceituação de sistemas de transporte pneumático; dimensionamento de sistemas de transporte pneumático utilizando ferramentas de software específicos; elaboração de propostas técnicas e comerciais para clientes nacionais e internacionais; desenhar fluxograma do processo no AutoCad; registro das atividades no sistema e follow up das propostas/consultas em aberto, via chamada telefônica e/ou e-mail” (fls 22).

O processo foi encaminhado à CEEQ para exame da solicitação (fls. 32).

Em 11.06.15, a CEEQ decidiu “por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Eng. Quím. Gustavo Aparecido Bueno Ferreira no cargo de Engenheiro de Aplicações junto à Dynamic Air Ltda, com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal no 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico” (fl 40).

Notificado dessa decisão, o interessado protocolou recurso, informando que durante a tramitação do processo seu contrato com a Dynamic Air foi rescindido e agora trabalha na Arcor do Brasil, no Cargo de Líder de Produção, com as atividades descritas às folhas 45 a 47. Reitera seu pedido de Interrupção de registro.

**PARECER E VOTO:**

Considerando o pedido de reconsideração do interessado;

Considerando a descrição das atividades do interessado na Arcor do Brasil Ltda.;

Considerando que nessa empresa o interessado exerce atividades Tecnológicas e de Engenharia, tais como Liderança de Produção, Gestão, Planejamento e Controle.

Voto pelo Não Deferimento do pedido de interrupção de registro do Eng. Quím. Gustavo Aparecido Bueno Ferreira. Adicionalmente, o interessado deverá ser notificado a recolher a correspondente ART de Cargo e Função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-704/2015</b>	KAREN CRISTINE SHIMOSAKA
	<b>Relator</b>	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de um requerimento de baixa de registro profissional - BRP de interesse de Karen Cristine Shimazaka protocolado em 15/11/2015 na UOP de Bragança Paulista. A requerente em sua petição apresenta como motivação o fato de "não exercer atividades na área", alegando ainda outros motivos menores. (FI 02)*

*A interessada atualmente está empregada com registro em carteira do trabalho na empresa "Indústria de Embalagens Tocantins" onde exerce a função de Coordenadora de TPM.*

*Esta função, segundo a empresa onde ela está empregada, abrange as seguintes atividades: (FI 08).*

- "Elaboração e análise de relatórios gerenciais para as atuações da manutenção;
- suporte no controle de indicadores da produção e manutenção;
- Desenvolver e alimentar planilhas relacionadas ao TPM e manutenção;
- Realizar e analisar relatórios de controle de atuação da manutenção;
- Gerenciar a manutenção preventiva dos equipamentos;
- Acompanhar reuniões que visam melhorias para o alcance das metas de produção."

**PARECER**

*As atividades acima elencadas aparentemente não parecem ser atribuições típicas de engenharia.*

*Contudo, para que o CREASP tome uma decisão definitiva a respeito desta petição seria prudente oficializar à "Indústria de Embalagens Tocantins" a indagação de que para o cargo atualmente ocupado pela requerente era, ou é, exigido um profissional de engenharia.*

*Se a resposta for negativa recomenda-se aceitar o pleito da requerente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

---

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-335/2016</b>	VANESSA HELENA FORMAGGI DE MELLO
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Vanessa Helena Formaggi de Mello, por não estar exercendo a profissão no momento (fls. 02).  
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Coordenadora de Acondicionamento, na empresa UZINAS CHIMICAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 03).  
Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “SF” ou “E” em nome da interessada (fls. 04 e 05).  
Declaração do empregador informa que a interessada “coordena a embalagem e etiquetagem de produtos, planeja atividades de trabalho, administra a equipe e trabalha em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde” (fl. 08).*

*Parecer e voto:*

*Considerando a solicitação da interessada;  
Considerando a Legislação vigente; e  
Considerando as atividades exercidas pela interessada;*

*Voto pelo NÃO deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Vanessa Helena Formaggi de Mello.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-11870/2016</b> NATALIA CALDERON NETTO
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Natália Calderon Netto, que alega "Não atuação como Engenheira". (fl. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista de Projetos na Linde Gases Ltda. (fl. 07).

A interessada encontra-se em débito com a anuidade de 2016 (fl. 09).

Notificada a apresentar a descrição das atividades da interessada como Analista de Projetos, a Linde Gases Ltda. encaminhou a documentação de folhas 12 e 13, onde afirma que suas atividades são exclusivamente no ramo da Química, estando registrada no CRQ.

Consta informação de que a profissional não possui ARTs em aberto, não possui Responsabilidade Técnica ativa, não possui visto em outros estados e, contra a mesma não existem processos "SF" ou "E". O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer.

**Parecer e voto:**

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando que a interessada graduou-se em um curso de "engenharia Química", seguindo as diretrizes do MEC;

Considerando que esse curso é registrado no CREA;

Considerando que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício da profissão de "Engenheiro(a)" sem discriminação de suas diversas modalidades;

Considerando que as atividades mencionadas na declaração da empresa (fl. 12 verso) incluem "produção, envase, armazenamento e distribuição" e que estas atividades requerem conhecimento da área tecnológica com a aplicação de conceitos de processos e operações unitárias, que se constituem em conhecimentos específicos da modalidade Engenharia Química;

Considerando, finalmente, que a própria empresa declara, no último parágrafo da folha 13, que a atividade de engenharia química caracteriza as funções da interessada ("...a atividade de engenharia química, que caracteriza as funções da profissional NATÁLIA CALDERON NETTO na LINDE.")

Voto pelo Não deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Industrial - Química Natália Calderon Netto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**S. B. DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-142/2016</b>	FERNANDA BARBOSA MONTAGNA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Fernanda Barbosa Montagna, por não trabalhar como Engenheira de Alimentos (fls. 03).  
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Gester de Negócios, na empresa Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda. (fls. 04 a 07).  
Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E" em nome da interessada (fl. 08A).  
Declaração do empregador (fl. 14) informa que a interessada ocupa o cargo de Coordenadora de Segmento, que o cargo exige formação superior em Administração de Empresas/ Comercio exterior/ Eng. Química/ Química/ farmácia e/ou correlatos e tem por principais atribuições:  
Realizar contato com fornecedores nacionais/internacionais para estabelecimento e aprofundamento das relações comerciais em assuntos de qualidade, custos, condições e processos pendentes.  
Responsável pelas definições e manutenções da lista de produtos Cosmoquímica. Participar no desenvolvimento de novos produtos a níveis de aplicações dos produtos. Analisar a viabilidade de mercado para novos produtos.  
Coordenar os produtos.  
Definir estratégias para inserção de novos produtos.  
Definir estratégias para aumento de participação do mercado dos produtos.  
Elaborar estratégias para os principais clientes da empresa em parceria com a área de vendas.  
Acompanhar os Gestores de Negócios nas principais visitas, estratégica para nosso negocio. Também responsável pelas negociações de vendas fora da autonomia do vendedor.  
Trabalhar no estabelecimento de parcerias com os fornecedores.  
Registrar as dados dos resultados de sua área de atuação nas matrizes performance.  
Também acompanha a evolução dos ativos dos vendedores internos e visitas dos gestores de negócios.  
A UGI São Bernardo do Campo indeferiu o pedido. Comunicada essa decisão, a interessada apresentou recurso insistindo que não exerce atividade de engenheira ou atividade técnica afim, e solicitando que caso não seja possível o cancelamento de seu registro e da anuidade de 2016 que, pelo menos lhe seja concedido pagar apenas o valor original da anuidade, sem multa ou correção.*

*Parecer e voto:*

*Considerando a solicitação da interessada;  
Considerando a Legislação vigente; e  
Considerando as atividades exercidas pela interessada;  
Considerando que o cargo ocupado pela mesma exige Formação Superior;*

*Voto pelo Não deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Fernanda Barbosa Montagna. Adicionalmente, a interessada deverá ser notificada a recolher a correspondente ART de Cargo e Função.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

S. J. CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-178/2016</b>	FERNANDO ANTÔNIO SOCA
	<b>Relator</b>	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Técnico em Petróleo e Gás Fernando Antonio Soca, pelo motivo de que "Não estou exercendo atividade como tal".

Apresentou cópia da CTPS, na qual consta que exerce a função de Auxiliar de Segurança do Trabalho, na empresa Queiroz Galvão S/A, que declara que as atividades do interessado se constituem em: "Suporte à área de Segurança do Trabalho em rotinas administrativas e operacionais, organiza arquivos, distribui e preenche requisições de equipamento de proteção individual, organiza almoxarifado de EPI's".

O interessado não possui ART em aberto, assim como não há registros de processos "SF" ou "E" em seu nome.

O processo foi encaminhado à CEEQ.

**PARECER**

Considerando a legislação pertinente:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Decreto nº 4.560/2002;
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Resolução CONFEA no 1.008/2004;
- Lei Federal no 12.514/2011;
- Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011;
- Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – MEC.

Considerando que a contratante do interessado (Construtora Queiroz Galvão S/A) desenvolve na região apenas atividades relacionadas a construção civil (não desenvolve atividades relacionadas a petróleo e gás);

Considerando que, segundo apurado pelo Agente Fiscal Alex S. Borrini Couto, o interessado presta de fato serviços de Auxiliar de Segurança do Trabalho à Construtora ("suporte à área de segurança do trabalho em rotinas administrativas e operacionais, organiza arquivos, controla, distribui e preenche requisição de equipamento de proteção individual, organiza almoxarifado de EPI's").

**VOTO**

Voto por **CONCEDER** a interrupção do registro do interessado neste Conselho, por entender que as funções exercidas por ele na empresa não são atribuições de Técnico de Petróleo e Gás.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

S. J. CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-345/2016</b>	NATALYSSA SUGAMARA TEIXEIRA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Materiais Natalyssa Sugahara Teixeira, por entender que não exerce atividades no cargo que necessita o CREA (fls. 02 e 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Analista de Qualidade Corporativa Plena, na empresa Latapack-Ball Embalagens Ltda. (fl. 05 e 06).

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E" em nome da interessada (fls. 08).

Declaração do empregador informa que a interessada exerce as atividades descritas na folha 04, sendo exigida formação superior completa em Engenharia, Administração ou Estatística.

**Parecer e voto:**

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o que determina a Lei nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b).....

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifos nossos)

Considerando o que explicita a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o que determina a Resolução nº 241/76, do CONFEA, em seu artigo 1º:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

*para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando as atividades exercidas pela interessada;*

*Considerando que tais atividades são típicas da Engenharia;*

*Considerando a exigência para provimento do cargo: Superior Completo; Engenharia ...*

*Voto pelo NÃO deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Materiais Natalyssa Sugahara Teixeira, e pela exigência de recolhimento da ART de cargo ou função.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

S. J. RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-792/2015</b>	LUIZ FERNANDO PALHARES BENA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. de Materiais Luiz Fernando Palhares Bena, por motivos de não exercer "atividades da área tecnológica da profissão no cargo ocupado atualmente" (fls. 03). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido como Analista de Materiais Jr. na empresa Ultrafertil S/A, em Cubatão São Paulo, em 08.12.11, não consta baixa desse cargo (fls. 04 a 06). Apresenta, também, documento "Descrição de Cargo" emitido em Uberaba, MG, em 21.12.15, pela empresa Vale Fertilizantes S/A, contendo declaração de que "Luiz Fernando Palhares Bena, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 042245 série 00326-SP é empregado desta empresa, desde 08 de dezembro de 2011 exercendo o cargo de Analista de Suprimentos de Materiais PI, lotado no Compl. Indust. Uberaba, sito Estrada da Cana KM11 S/N MG 38001-970 ...", e descrição das atividades inerentes ao cargo (fls. 07 a 11).

**Parecer e voto:**

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o que determina a Lei nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b).....

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifos nossos)

Considerando o que explicita a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o que determina a Resolução nº 241/76, do CONFEA, em seu artigo 1º:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando que as atividades exercidas pelo interessado incluem atividades típicas da Engenharia;*

*Voto pelo NÃO deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Luiz Fernando Palhares Bena.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-370/2016</b>	MAURÍCIO ZAMPIERI DANTAS
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Maurício Zampieri Dantas, pelo motivo de não estar exercendo a profissão (fls. 03 e 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Supervisor Técnico Comercial, na empresa Liton Chemicals Indústria Comércio Ltda. (fls. 05 a 07).

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “SF” ou “E” em nome do interessado (fl. 09).

Declaração do empregador, á folha 11, informa as atividades inerentes ao cargo ocupado pelo interessado: “Executar ensaios físico-químicos, participar do desenvolvimento de produtos e processos, da definição ou reestruturação das instalações industriais; supervisionar operação de processos químicos e operações unitárias de laboratório e de produção, operar máquinas e/ou equipamentos e instalações produtivas, em conformidade com normas de qualidade, de boas práticas de manufatura, de biossegurança e controle do meio-ambiente. Interpretar manuais, elaborar documentação técnica rotineira e de registros legais. Podem ministrar programas de ações educativas e prestar assistência técnica. Todas as atividades são desenvolvidas conforme os limites de responsabilidade técnica, previstos em lei”. Informa, ainda, que para seu provimento é exigido curso técnico de nível médio e registro no CRQ.

A solicitação foi indeferida pela UGI de Santo André e o interessado apresentou recurso, alegando que não exerce atividades de Engenheiro, mas apenas de químico, e que está registrado no CRQ, não sendo obrigado a manter registro em dois Conselhos. Alega, ainda, que nunca exerceu ou desempenhou atividades relacionadas à função de engenheiro e nunca emitiu ART.(fl.14). Como ocupa um cargo que exige registro no CRQ e nunca emitiu ART?? Em sua defesa refere-se à “Legislação”, porém sem identificar qual legislação.

**Parecer e voto:**

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o que determina a Lei nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b).....

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifos nossos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

*Considerando o que explicita a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em seus artigos 1º e 17:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:*

*I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. (grifos nossos)*

*Considerando as atividades exercidas pelo interessado, principalmente: desenvolvimento de produtos e processos, operação de processos, operações unitárias de produção e operar instalações produtivas;*

*Considerando que as atividades acima são típicas de Engenheiro Químico;*

*Considerando que, embora o interessado esteja registrado em outro conselho, alega que nunca emitiu uma ART (fl. 14).*

*É de entendimento que as atividades desempenhadas são de engenharia, exigindo registro neste Conselho.*

*Voto pelo NÃO deferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Maurício Zampieri Dantas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-453/2016</b>	MUCHELLE BORENSZTEJN VILELA DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. Química Michelle Borensztein Vilela de Oliveira, por "não exercer atividade técnica". (fls. 03).

Em 03.03.16, a interessada solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP. Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Consultor Associado I-A, na empresa "The Boston Consulting Group (Brasil) Ltda." (fls. 05 a 07).

Em 19.05.16, a CEEQ decidiu não referendar a interrupção de registro da interessada e solicitar a descrição do cargo ocupado e das atividades desenvolvidas.

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada (fls. 09).

A empresa apresenta declaração de que a interessada exerce a função de Consultora Associada, e exerce as seguintes atividades: "Planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementar programas e projetos; elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional. Prestar consultoria administrativa a organizações e pessoas" (fl. 12).

**PARECER E VOTO:**

Considerando que a BCG presta consultoria a organizações e empresas, inclusive indústrias;

Considerando que fornece consultoria em diversas áreas, inclusive em tecnologia;

Voto pelo Não referendo da solicitação de interrupção de registro da Eng. Química Michelle Borensztein Vilela de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>PR-459/2016</b>	<i>FERNANDO BORELLI EDITORE</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. de Alimentos Fernando Borelli Editore, por “não exercer atividade técnica”. (fls. 02).*

*Em 13.10.15, o interessado solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP. Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua na empresa “CPQ Brasil S.A.”(fls. 03 a 05).*

*Em 10.03.16, a CEEQ decidiu não referendar a interrupção de registro do interessado.*

*Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome do interessado (fls. 07).*

*A empresa apresenta declaração de que o interessado exerce a função de Diretor Industrial, e exerce as seguintes atividades: (i) coordenar as atividades de produção, compras, estoques, distribuição e logística da Companhia, observadas as diretrizes da Assembleia Geral; (ii) coordenar as áreas de administração de pessoal, recursos humanos e segurança patrimonial da Companhia, observadas as diretrizes da Assembleia Geral; (iii) representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando as demais disposições contidas no Estatuto Social a respeito da forma de representação por Diretores e procuradores; (iv) outras atividades solicitadas pela Sociedade e/ou suas subsidiárias e que sejam inerentes ao desempenho do cargo de Diretor Industrial. (fl. 06)*

**PARECER E VOTO:**

*Considerando que a Casa do Pão de Queijo – CPQ Brasil S.A. dedica-se à industrialização de produtos alimentícios;*

*Considerando que o Diretor Industrial, conforme informação da empresa, não exerce atividades técnicas;*

*Voto pelo Referendo da solicitação de interrupção de registro do Eng. de Alimentos Fernando Borelli Editore.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**VALINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>PR-41/2015</b>	WESLEI THIAGO GASPAR
	<b>Relator</b>	VIVIAN KARINA BIANCHINI

**Proposta****Histórico**

Trata-se de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Weslei Thaigo Gaspar, por motivo de não utilização dos serviços e não desempenho de atividades técnicas.

O interessado é Engenheiro de Materiais e encontra-se regularmente registrado (fl. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Vendedor Técnico junto à empresa Carl Zeiss do Brasil Ltda (fls.04 a 07).

O empregador informa que atualmente o interessado exerce o cargo de Vendedor Técnico na empresa Carl Zeiss do Brasil Ltda (fls. 22).

Consta pesquisa na qual não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" ou "SF" em nome do interessado (fls. 08 e 09).

A empregadora anexa aos autos a descrição do cargo de Vendedor Técnico, cujas principais atividades são: *"\* Diariamente prospecta o mercado de atuação da sua área de negócio para identificar possíveis clientes através de "networking", acesso à Internet, leitura de jornais e revistas, boletins de licitações, etc. Lista as empresas ou profissionais selecionados, cantata e agenda as visitas. \*Realiza visitas a clientes potenciais para a comercialização dos produtos e serviços prestados pela sua unidade de negócios: apresenta a empresa, equipamentos e serviços disponíveis, informa-se sobre as necessidades do cliente, prepara a proposta/contrato, busca aprovação do superior, encaminha e faz o "followup" até a aprovação e formalização do contrato. \* Realiza visitas a clientes efetivos para estreitar relacionamentos, divulgar a marca da empresa e novos lançamentos visando fidelizá-los ou detectar novas oportunidades de negócios. \* Atua no pós-venda acompanhando a instalação e prestação de serviços de assistência técnica zelando pela satisfação do cliente bem como presta atendimento às empresas na solução de eventuais problemas, revisão ou extensão contratual, solicitando suporte técnico, treinamentos, etc. visando sua fidelização e manutenção dos padrões de qualidade e fixação dos prazos estabelecidos. Dá suporte à área técnica informando-a sobre detalhes do contrato e identificação dos contatos para agilizar a execução dos trabalhos. \* Mantém-se atento às condições do mercado e comportamento da concorrência visando subsidiar o superior para definição da estratégia comercial da empresa bem como procura atualizar-se sobre novos produtos e serviços da sua Unidade de Negócios para melhor abordagem junto aos clientes. \* Mantém atualizado o "status" das suas atividades (visitas realizadas, andamento das propostas, novas oportunidades, reclamações de clientes, etc.) relatando ou registrando as ocorrências para apreciação e controle dos superiores do desempenho da área. \* Mensalmente prepara mapas e quadros demonstrativos sobre o desempenho e planejamento da área no período para apreciação e controle do superior. \* Eventualmente participa de feiras, congressos e outros eventos com a participação de clientes efetivos ou potenciais para a apresentação da empresa, seus produtos e serviços visando oportunidade de novos negócios. Registra os contatos efetuados e decorrências, para avaliação do superior. \* Visita, orienta e acompanha clientes na utilização e aplicação dos equipamentos e produtos da empresa em suas atividades, visando a satisfação dos clientes no alcance dos resultados esperados. \* Pode realizar pesquisas de satisfação junto aos clientes para avaliação dos produtos, atendimento e prestação dos serviços da empresa. Tabula os dados e emite relatório para avaliação dos resultados pelo superior."*

**Parecer****Considerando:**

- a solicitação de interrupção de registro do profissional e documentos apresentados no requerimento;
- a inexistência de registro de ART ou de processos de ordem "E" ou "SF" em nome do interessado;
- que em 24/11/14, a UGI de Campinas indeferiu o pedido sob o argumento de que é exigida formação técnica para o desempenho da função exercida pelo interessado;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

- a descrição de atividades desempenhadas apresentados pelo empregador;
- o fato de a formação do interessado em Engenharia de Materiais suprir algumas das necessidades básicas exigidas, sejam de natureza técnica ou administrativa, habilitando-o a ocupar o cargo atual;
- a legislação pertinente ao caso:
  - Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
  - Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
  - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Voto

Voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho.

**III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****JACAREÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>PR-424/2016</b> <i>EDUARDO HABERBECK BRANDÃO</i>
<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta**

Histórico:

Trata-se do Engenheiro de Alimentos Eduardo Haberbeck Brandão, registrado no CREA-SP sob o nº 5062891918, portador das atribuições do art. 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, que solicita anotação em carteira do Curso de Mestrado em Processamento de Materiais e Catálise, completado na Universidade do Vale do Paraíba, em 03.07.14.

O interessado apresenta:

- requerimento de inclusão de título (fls. 02);
- cópia do Diploma de Mestre em Processamento de Materiais e Catálise (folha 03).
- Histórico Escolar do curso de Mestrado (folhas 04 e 05).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 09).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;  
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;  
Considerando que foram cumpridas as exigências legais;

Voto pela anotação do título de Mestre em Processamento de Materiais e Catálise, obtido na Universidade do Vale do Paraíba, em 03.07.14, na carteira do Engenheiro de Alimentos Eduardo Haberbeck Brandão, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>PR-467/2016</b>	JULIO CESAR DE CARVALHO MIRANDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

O interessado solicita anotação em carteira dos cursos de Mestrado em Engenharia Química, área de Desenvolvimento de Processos Químicos, concluído em 22.08.11, e de Doutorado em Engenharia Química, concluído em 06.10.15, ambos na Universidade Estadual de Campinas.

*Apresenta:*

- requerimento de registro (fls. 02 e 03);
- Cópias dos Diplomas de Mestre em Engenharia Química – área de Desenvolvimento de Processos Químicos e de Doutorado em Engenharia Química (fls. 03 e 04).
- confirmação pela UNICAMP, via consulta “on line”, da veracidade dos diplomas de mestrado e Doutorado (fls.05 e 06)

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e parecer quanto à anotação em carteira dos cursos de Mestrado e Doutorado. (fls. 10).

*Parecer e voto:*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando que foram cumpridas as exigências legais;

Voto pela anotação dos Cursos de Mestrado em Engenharia Química – área de Desenvolvimento de Processos Químicos – e de Doutorado em Engenharia Química, ambos completados na Universidade Estadual de Campinas, na carteira do Engenheiro Químico Júlio César de Carvalho Miranda, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**III . III - REGISTRO DEFINITIVO****ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>PR-456/2016</b> <i>LUCIMAR ERCOLIN PIZZI</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

A interessada solicita registro neste Conselho, tendo se formado no curso de Técnico em Química, pela Escola de 2º Grau “Comendador Antonio Carbonari”, em Itatiba, SP, em 21 de dezembro de 1985. Solicita, também, registro pelo Curso Superior de Tecnologia Têxtil, concluído em 31 de dezembro de 1993, na Faculdade de Tecnologia de Americana, em Americana, SP.

*Apresenta:*

- requerimento de registro (fls. 02);
- cópia do Diploma de Técnico em Química (fls. 05);
- cópia do Histórico Escolar do Curso de Técnico em Química, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas (fl. 06).
- cópia do Diploma de Tecnóloga Têxtil (fl. 07);
- cópia do Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia Têxtil, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas (fls. 08 e 09).
- cópia da Carteira de identidade, CIC, título de eleitor, prova de quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante de residência (fls. 10 a 14).

Não consta do processo verificação da autenticidade do Diploma de Técnico em Química, contudo, encontra-se à folha 15 cópia de folha do Diário Oficial do Estado de São Paulo, da qual consta relação de concluintes de habilitação plena em Química na Escola de 2º Grau “Comendador Antonio Carbonari”, incluindo o nome da interessada.

A interessada foi registrada no CREA-SP com o título de Tecnóloga Têxtil (fl. 19).

*Parecer e voto:*

Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando a documentação apresentada;  
Considerando a Legislação vigente;

Voto pelo referendo do registro da interessada como Tecnóloga Têxtil, com as atribuições do art. 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e pelo deferimento do pedido de registro do Curso de Técnico em Química, concedendo-se à interessada o Título de Técnica em Química (cod 143-13-00 na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA) com as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1908/2014</b> AGC VIDROS DO BRASIL LTDA
<b>Relator</b>	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta**

## Histórico

Trata-se da empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA., com capital social de R\$ 620.621.647,00, aproximadamente 530 funcionários, cujo objeto social consiste na fabricação, importação e exportação, exploração, comércio, armazenamento e distribuição, em território brasileiro ou estrangeiro, de quaisquer tipos de vidros planos, vidros de segurança, vidros especiais, espelhos e produtos fabricados com vidro plano e espelhos, vidros automotivos e de outros produtos ligados à indústria de vidro, além da prestação de serviços relacionados.

Em fiscalização realizada em 27/08/14 a interessada foi notificada a providenciar seu registro no CREA-SP. Notificada, apresentou os seguintes documentos:

- Cópia de alteração contratual (abril/2014);
- Formulário de Fiscalização e Ficha de Dados Gerais da Empresa;
- Relação de Responsáveis Técnicos;
- Quadro de matérias primas utilizadas;
- Identificação da Empresa;
- Descrição resumida das linhas de fabricação e principais equipamentos.

A empresa conta com diversos técnicos e engenheiros, de diversas modalidades, em seu quadro de funcionários.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer.

## Parecer e voto

Considerando o porte, o objeto social e as atividades desenvolvidas pela interessada.

Considerando as legislações pertinentes ao processo, em especial:

- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
  - Lei Federal no 6.839, de 30 de outubro de 1980;
  - Lei Federal no 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
  - Resolução Confea no 336, de 27 de outubro de 1989;
  - Resolução Confea no 417, de 27 de março de 1998, que determina:
- Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS

(...)

10.06 - Indústria de fabricação de vidro e cristal.

Considerando o exposto, voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química, Mecânica ou de Materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-721/2012</b>	ECHO WALTER FILTROS COMÉRCIO E SRVIÇOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta****Histórico**

Trata-se da empresa Echo Water Filtros Comércio e Serviços Ltda. – ME, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social “Comércio de filtros e purificadores para água e gás, produtos químicos pertinentes a filtros de qualquer natureza, prestação de serviços em manutenção e instalação de filtros de água e gás, controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos”.

A interessada possui química responsável e o registro no CRQ. Possui também o Técnico Agrícola Júlio Cesar Teixeira no seu quadro técnico.

A CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos. Apurou-se que a interessada atua em segmento industrial, comercializando equipamentos para tratamento de água (bombas centrífugas e dosadoras, abrandadores, osmose reversa, etc.), incluindo tratamento de água para caldeira, torres de resfriamento, produção de água gelada, além de serviços como instalação de equipamentos, manutenção, projetos de tratamento de água e esgoto, tratamento de gases para remoção de gás sulfídrico, licença ambiental, etc. O próprio site da interessada recomendava que tais serviços e instalação de equipamentos devessem ser executados por engenheiros químicos.

A interessada foi notificada para regularizar a situação por não possuir registro neste Conselho. Como não apresentou defesa, foi autuada (AI 332/2014) por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do AI-332/2014, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea no 1008/04.

**Parecer e voto**

Considerando que a Resolução Confea no 218/73 define em seu Artigo 17 como atividades que competem ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial Modalidade Química:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que dentre as atividades relacionadas em seu objeto social, ou mesmo em seu site, constam, entre outras: comércio de filtros, purificadores e produtos químicos, serviços de instalação e manutenção de filtros de água e gás, controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, dimensionamento de sistemas de tratamento de água, projetos de sistemas de captação de água de chuva, remoção de gás sulfídrico, reuso de água e tratamento de efluentes, etc.;

Considerando que, segundo o site da interessada, sua Missão é “Desenvolver, projetar, implementar e comercializar produtos, projetos e serviços direcionados ao tratamento de águas, efluentes e geração de energia”;

Considerando ainda as demais legislações pertinentes ao processo, em especial:

- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei Federal no 6.839, de 30 de outubro de 1980;
- Lei Federal no 9.784, de 29 de janeiro de 1999;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

•Resolução Confea no 336, de 27 de outubro de 1989;

•Resolução Confea no 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

*Considerando que fica constatado que a interessada se utiliza de processos e competências de Engenharia, e não apenas de Química;*

*Voto pela manutenção do AI no 332/2012, e obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia Química.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

**IV . II - INFRAÇÃO A ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**S. B. DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-1524/2013</b> CONDOR ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA
<b>Relator</b>	ZEINAR HILSIN SONDAHL

**Proposta****Histórico**

A Industria Condor Eletrodeposição de Metais foi fiscalizada pelo agente Fiscal da UGI de São Bernardo do Campo por infração a alínea “e” do Art 6º da Lei 5.194/66 em 08/08/2013, sendo solicitada que no prazo de 10 dias, indica-se Responsável Técnico habilitado e registrado no Crea.

A Empresa com “Objetivo Social “ do ramo de Galvanoplastia, com a atividade básica de Eletrodeposição de Metais , encontrava-se com Registro Ativo no Conselho e com anuidade regular até 2013. Esta registrada no Crea SP desde 1999 e apresentava Responsável Técnico, na área de Eng. Química, até 30/06/2011, fato que caracterizou a infração em 2013.

Seguiram-se os procedimentos administrativos pela UGI , Notificação, Autuação e por falta de regularização da infração, o processo foi encaminhado à CEEMM, conforme sugestão do Agente Fiscal da UGI de São Bernardo do Campo, para apreciação.

A Empresa por sua vez , apresentou defesa no ato da Notificação, questionando a necessidade de Registro no CreaSP e solicitando a devolução das anuidades pagas dos últimos 5 anos.

Apresentou defesa ao receber o Auto de Infração, informando que mantém registro no Conselho Regional de Química, conforme Art 1º da Lei 6839/80 e profissional habilitado em química. Na oportunidade solicita o cancelamento do Registro do Crea e também o cancelamento do AI 1120/2013 e respectiva multa.

O Processo SF 1524/2013 foi jugado na CEEMM em 21/08/2014 sendo aprovado o seguinte parecer do Conselheiro Relator :

1. Pela necessidade de anotação de profissional da área de metalurgia com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes, para responsabilizar-se pelo desenvolvimento das atividades de galvanoplastia constantes do Objeto Social da interessada;
2. Pelo encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para manifestar-se quanto a procedência do Auto de Infração nº 1120/2013.

O Processo foi devolvido para a UGI de São Bernardo do Campo , e em 14/10/2014, o Chefe da UGI comunica a interessada através de ofício, a decisão da CEEMM.

O Agente Fiscal fez o acompanhamento do Processo e em razão do Não atendimento por parte da Empresa em regularizar a infração a alínea “e” do Art 6º da Lei 5.194/66, encaminha o Processo, em 12/11/2014, a CEEQ para manifestação em relação ao item 2 da Decisão da CEEMM nº 966/2014.

Em 04/03/2016 , o Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL, analisa e encaminha o Processo para distribuição aos Conselheiros da CEEQ.

Parecer





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

*Considerando a Decisão da CEEMM, Item 1, em 21/08/2104.*

*Cosiderando que a Empresa foi informada da Decisão da CEEMM, item 1, para indicar profissional da área de Metalurgia.*

*Considerando que a Empresa não atendeu a Decisão da CEEMM para regularizar sua situação no Conselho.*

*Considerando que o Assistente Técnico não questionou sobre a indicação de profissional da área de Metalurgia .*

*Considerando que uma vez que a CEEMM definiu a competencia do profissional a ser responsavel pelas atividades de Gavanoplastia da interessada.*

*Voto , considerando não haver razão para a CEEQ apenas julgar a procedência do Auto de Infração, por encaminhar o Processo para a CEEMM para manifestar-se quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração 1120/2013.*

**IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55º DA LEI 5.194/66****JUNDIAÍ****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-660/2011</b> JACKSON HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> HAMILTON ARNALDO RODRIGUES

**Proposta****Histórico**

*Considerando as informações da Fls. 1 a 38, segue meu relato.*

*A multa lavrada em dezembro de 2010, considero válida porque o profissional Sr. Jackson Henrique Borges de Oliveira não estava Filiado a nenhum Conselho (CREA/CRQ) e com base na Lei Federal 5.194/66 e alínea "b" do artigo 73, para salvaguardar a sociedade foi lavrada a multa de R\$ 171,00 em 01/12/2010.*

*A partir de abril de 2011 o Profissional optou em filiar no CRQ - IV Região, tendo assim uma fiscalização com segurança e proteção à sociedade.*

*Solico parecer jurídico do CREA-SP, manifestando em manter a multa e/ou arquivamento. Após manifestação do jurídico do CREA-SP, retornar o processo para meu parecer final.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

**IV . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-524/2014</b>	<b>BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S.A.</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA</b>

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea/SP, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A matriz da empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. situa-se no município de Itapissuma – PE, está registrada no Crea-PE conforme Certidão de Registro e Quitação de Empresa às fls.03 a 05 e possui 7 filiais, sendo que no estado de São Paulo estão localizadas duas delas: A filial 3 – SP/SBO, na cidade de Santa Bárbara D'oeste (CNPJ nº 12.884.672/0005-10) e filial 4 – SP/Anália Franco, na cidade de São Paulo (CNPJ nº 12.884.672/0006-09).

A Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. tem como objeto social “(1) Preparação, produção, industrialização, armazenamento, acondicionamento, comercialização, importação, exportação, representação, consignação e transporte, pra si ou para terceiros de: (i) óleos vegetais brutos orgânicos e convencionais; (ii) gorduras vegetais comestíveis e não comestíveis; (iii) óleos animais comestíveis e não comestíveis; (iv) pró-vitaminas; (v) gorduras saturadas; (vi) velas; (vii) corantes; (viii) manteiga; (ix) torta e farelo vegetal; (x) cosméticos e seus respectivos insumos; (xi) artigos de perfumaria e seus respectivos insumos; (xii) sabões, sabonetes e seus respectivos insumos; (xiii) detergentes sintéticos, produtos de limpeza e seus respectivos insumos; ; (xiv) artigos de higiene e toucador e seus respectivos insumos; ; (xv) compostos farmacêuticos e seus respectivos insumos; ; (xvi) alimentos para animais e seus respectivos insumos; (xvii) artigos e produtos veterinários (biológicos, farmacêuticos e farmoquímicos) e seus respectivos insumos; (xviii) adubos, fertilizantes e agrotóxicos e seus respectivos insumos; (xix) inseticidas, germicidas, pesticidas e seus respectivos insumos; (xx) saneantes domissanitários, públicos e industriais e seus respectivos insumos; (xxi) equipamentos para serem utilizados em saneamento público e domissanitário; (xxii) produtos químicos saneantes; (xxiii) preparações enzimáticas para pré- curtimenta e seus respectivos insumos; (xxiv) preparações para tratamento de materiais têxteis, couro e paleteria; (2) Extração, beneficiamento, armazenamento, acondicionamento, comercialização, importação, exportação, representação, consignação e transporte de matéria prima florestal vegetal e animal, para si ou para terceiros; (3) Mineração, com aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional, incluindo pesquisa, lavra, moagem e beneficiamento, armazenamento, acondicionamento, comercialização, importação, exportação, representação, consignação e transporte de minérios em geral, para si ou para terceiros, especialmente de: (i) calcário; (ii) argila; (iii) caulim; (iv) dolomita; (v) feldspato; (vi) quartzo; (vii) minérios férreos; (viii) metais; (4) Armazenamento, acondicionamento, comercialização, importação, exportação, representação, consignação e transporte, para si ou para terceiros de: (i) bebidas em geral; (ii) produtos alimentícios (iii) frigoríficos; (iv) aditivos; (v) concentrados; (vi) complementos e suplementos nutricionais para alimentos e bebidas em geral; (5) Comercialização, importação e exportação , representação, consignação, transporte, locação e cessão, para si ou para terceiros, de : (i) cilindros para gases em geral, bem como as suas partes componentes; (ii) comercialização de materiais de segurança; (iii) cilindros e demais equipamentos, pra manuseios e transporte de cloro; (6) Prestação de serviços de: (i) recuperação , manutenção, preparação e degasagem de cilindros para condicionamento de gases; (ii) tratamento de efluentes para tratamento de água potável e para fins industriais; (iii) tratamento de efluentes de indústria química em geral, mantendo-os, quando necessário, em depósito próprio; (iv) tratamento de água de consumo e despejo mantendo-a, quando necessário, em depósito próprio; (v) teste hidrostático em contêineres e recipientes para gases de alta e baixa pressão; (vi) instalação e envasamento de cloro; (vii) ensaio de materiais e de produtos neste artigo; (viii) análise de qualidade dos materiais, processos, serviços e produtos descritos neste artigo; (ix) consultoria industrial correlacionada às atividades descritas neste artigo; (7) Realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados aos itens anteriores; (8)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

Realização de treinamento relacionados aos itens anteriores; (9) Atividades próprias de escritório administrativo e comercial; (10) Participação como sócia, acionista ou cotista e (11) Fabricação de cloro líquido, soda cáustica, hipoclorito de sódio, ácido clorídrico e hidrogênio” (fls. 96 a 98).

Neste processo, foi objeto de fiscalização a Filial 3 – SP/SBO, na cidade de Santa Bárbara D’oeste (CNPJ nº 12.884.672/0005-10) da empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A.

A a Filial 3 – SP/SBO da Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A., conforme Estatuto Social, está autorizada a realizar as seguintes atividades: “(1) Preparação, produção, industrialização, armazenamento, acondicionamento, comercialização, importação, exportação, representação, consignação e transporte, para si ou para terceiros de: (i) óleos vegetais brutos orgânicos e convencionais; (xvii) artigos e produtos veterinários (biológicos, farmacêuticos e fitoquímicos) e seus respectivos insumos; (xx) saneantes domissanitários, públicos e industriais e seus respectivos insumos; (xxi) equipamentos para serem utilizados em saneamento público e domissanitário; (xxii) produtos químicos saneantes; (xxiii) preparações enzimáticas para pré-*curtimenta* e seus respectivos insumos; (xxiv) preparações para tratamento de materiais têxteis, couro e peleteria; (2) Extração, beneficiamento, armazenamento, acondicionamento, comercialização, importação, exportação, representação, consignação e transporte de matéria prima florestal vegetal e animal, para si ou para terceiros; (4) Armazenamento, acondicionamento, comercialização, importação, exportação, representação, consignação e transporte, para si ou para terceiros de: (i) bebidas em geral; (ii) produtos alimentícios (iii) frigoríficos; (iv) aditivos; (v) concentrados; (vi) complementos e suplementos nutricionais para alimentos e bebidas em geral; (5) Comercialização, importação e exportação, representação, consignação, transporte, locação e cessão, para si ou para terceiros, de: (i) cilindros para gases em geral, bem como as suas partes componentes; (ii) comercialização de materiais de segurança; (iii) cilindros e demais equipamentos, pra manuseios e transporte de cloro; (6) Prestação de serviços de: (i) recuperação, manutenção, preparação e degasagem de cilindros para condicionamento de gases; (ii) tratamento de efluentes para tratamento de água potável e para fins industriais; (iii) tratamento de efluentes de indústria química em geral, mantendo-os, quando necessário, em depósito próprio; (iv) tratamento de água de consumo e despejo mantendo-a, quando necessário, em depósito próprio; (v) teste hidrostático em contêineres e recipientes para gases de alta e baixa pressão; (vi) instalação e envasamento de cloro; (vii) ensaio de materiais e de produtos neste artigo; (viii) análise de qualidade dos materiais, processos, serviços e produtos descritos neste artigo; (ix) consultoria industrial correlacionada às atividades descritas neste artigo; (7) Realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados aos itens anteriores; (8) Realização de treinamento relacionados aos itens anteriores; (9) Atividades próprias de escritório administrativo e comercial.” (fls. 96 a 98).

A interessada tem como atividade econômica a “Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente” (fls. 13).

A interessada tem como atividade econômica principal a “Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente” e como atividade econômica secundária a “Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente” (fls. 14).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 16/04/2013 (fls 02), apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02), que consistem em armazenamento, distribuição e fracionamento, sendo produção na filial fiscalizada – mistura óleos vegetais resultam em blend aditivo indústria cosmético. Envasamento – clorogás em cilindros. Envasamento – açúcar invertido e corante caramelo (açúcar líquido mais doce). Funcionam nessa unidade a área comercial, fábrica operacional e área administrativa geral.

Às fls 02-verso de que a produção agora se dá na Filial 3 – SP/SBO e que a extinta unidade de produção em SP solicitou baixa de seu registro.

Às fls. 11 Relatório Resumo da Empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. – Filial 4 – SP/Anália Franco, na cidade de São Paulo (CNPJ nº 12.884.672/0006-09) no qual consta registro inativo, com data de término de 30/06/2011, tendo por motivo do término artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 18, cópia do processo F-867/2003 da interessada contendo:

• Às fls. 18 solicitação de baixa do registro da Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. filial 4 – SP/Anália Franco, na cidade de São Paulo, SP, na Rua Souza Melo, 73,75 (CNPJ nº 12.884.672/0006-09) com a alegação de que não exerce atividade referente à engenharia química, tendo como principal atividade aditivos alimentícios e produtos químicos para tratamento de água, tendo como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016

técnico o Químico Paulo Garcia de Almeida, devidamente registrado no CRQ .

- Às fls 20, Protocolo 33661 de 03/07/2007 através do qual o Crea-SP solicita cópia da alteração contratual que comprove o encerramento ou alteração do objetivo social empresa.
  - Às fls. 21, procedimento de fiscalização o Supervisor Fiscal Sr. Elcio Enock Perez Ribeiro informou que: o todo o processo produtivo referente à área química foi transferido para a cidade de Santa Bárbara D'Oeste, bem como os funcionários, incluindo a Engenheira Química Maria Inês Bloise; a área referente à engenharia de minas foi vendida, não estando a Beraca atuando nesse segmento em São Paulo; a unidade Penha havia ficado somente o setor de alimentos e que havia um engenheiro de alimentos no local.
  - Às fls. 21, informação de que em contato telefônico a Srª Jéssica informou que a empresa tinha em São Paulo somente atividades sob fiscalização do CRQ e que o objeto social da empresa não pode ser alterado em razão das atividades que realizam fora do Estado de São Paulo.
  - Às fls 27, Decisão CEEQ/SP nº 379/2008 de 23/10/2008 contrária ao cancelamento de registro da empresa.
  - Às fls 29, cópia de AR juntado ao processo em 12/09/2011 entregue à Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. na Rua Emília Marengo, 682 referente à notificação artigo 64 § único – F-867/2003.
  - Às fls 30, Decisão Confea nº PL-1797/2009 de 26/11/2009, que informa que não há impedimento para a manutenção de registro pelo Crea-MT, da pessoa jurídica Cargil Agrícola S.A, sem a obrigatoriedade de registro pra cada filial individualmente.
  - Às fls 31, notificação nº 739/2011 – UGILESTE de 11/08/2011 à Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. (CNPJ nº 12.884.672/0006-09) encaminhada para a Rua Souza Melo, 75 – Penha – São Paulo, SP, apontado como irregularidade “apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e comunicamos que consta em aberto, em nosso sistema informatizado, as anuidades de 2009, 2010 e 2011, concedendo prazo de 10 dias para regularizar a situação sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
  - Às fls 32, notificação nº 1017/2011 – UGILESTE de 31/08/2011 à Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. (CNPJ nº 12.884.672/0006-09) encaminhada para a Rua Emília Marengo, 682 mezanino 1,2, 3 andar, Vila Regente – São Paulo, SP, sem indicação da irregularidade apurada, concedendo prazo de 10 dias para regularizar a situação descrita sob pena de autuação por infração ao § único, do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.
  - Às fls 33, RAE protocolada em 23/08/2005 da empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. (CNPJ 12.884.672/008-62) com endereço na Rua Souza Melo, 75 – Penha, São Paulo, SP, indicando como responsáveis técnicos a Engenheira de Minas Nilza Maria de Simoni e a Engenheira Química Maria Inês Bloise.
  - Às fls 35, informação de que foi constituído o Processo SF-511/2012 com multa lavrada por infração ao § único do Artigo 64 da lei Federal nº 5.194/66, pois não houve atendimento à notificação nº 1017/2011.
  - Às fls 37, cópia do CNPJ da Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. (CNPJ nº 12.884.672/0005-10) com endereço na Rua Juscelilno Kubitschek de Oliveira, 878, Santa Bárbara D'Oeste, SP.
  - Às fls. 38, informação de que o registro da empresa foi cancelado em junho/2011; que a sede administrativa foi notificada e autuada, mas as atividades ligadas à engenharia estão concentradas na filial da Santa Bárbara D'Oeste e solicitando realização de diligência com o preenchimento de Relatório de Indústria Química.
- A Filial 3 – SP/SBO possui registro no CRQ – IV região, tendo anotado como responsável técnico o Técnico em Química Robert Rogério Romão (fls.06). Conforme consta no Relatório de Empresa às fls. 07, o Técnico em Química Robert Rogério Romão é também Engenheiro de Produção.
- Às fls 16, notificação nº 4908/2013 de 24/10/2013 encaminhada à Filial 3 – SP/SBO na qual consta como irregularidade apurada “desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP”, concedendo prazo de 10 para regularizar a situação sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da lei Federal nº 5.194/66.
- Às fls 17, solicitação intempestiva (prazo expirado em 04/11/2013) de prorrogação de prazo referente ao registro da empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. junto ao Crea-SP de 05/11/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

Às fls 41 a 46, manifestação da Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A alegando que a empresa possui registro no CRQ, uma vez que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa é de engenharia química e não de Engenharia e Agronomia. A interessada anexa ao autos:

• Às fls 59 Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitido pelo CRQ – 4ª Região no qual consta que a unidade com CNPJ nº 12.884.672-0005-10 tem por responsável técnico o técnico em química Robert Rogério Romão.

A Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A.- Filial 3 – SP/SBO (CNPJ nº 12.884.672/0005-10) foi autuada através do AI nº 359/2014 – OS 18448/2013, lavrado em 08/04/2014, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 1.585,59 (fls. 70).

A interessada interpôs defesa, tempestivamente, alegando que:

- a empresa possui registro no CRQ, uma vez que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa é de engenharia química e não de Engenharia e Agronomia.
- Que sua atividade-fim é “a industrialização, comercialização e transporte de produtos químicos e equipamentos de utilização em saneamento públicos, não exercendo, por conseguinte atividade preponderantemente privativa de profissionais de engenharia e agronomia, não estando sujeita à registro no CREA.
- Em conformidade com a Lei Federal 6.839/1980 e devido a sua atividade preponderante registrou-se no CRQ
- conforme Decreto Federal nº 24.693/1934 o engenheiro químico é um profissional da área química e não da engenharia, e por conseguinte deve registrar-se no CRQ.
- Conforme Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) o engenheiro químico foi inserido no rol dos profissionais da área química, de tal sorte que a partir do advento da Lei Federal nº 2.800/1956 o exercício da profissão de químico passou a ser de competência dos CRQ's, sendo que inclusive os engenheiros químicos possuem representação garantida na composição do Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Química.
- Desde a publicação do Decreto-Lei nº 8.620/1946, os Crea's vinham registrando os engenheiros químicos, tendo a Lei Federal nº 2.800/1956 estabelecido que a partir de então, os profissionais que se encontravam nessa condição, deveriam registrar-se nos Conselhos Regionais de Química para que pudessem exercer sua profissão como químico, isso com a finalidade de tratar de casos de profissionais formados anteriormente a 1956 e que já estavam registrados no CREA.
- Às fls. 124 e 127, Cópia do Certificado de Responsabilidade Técnica – ART emitido pelo CRQ 4ª Região no qual consta como responsável técnico pela Empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A(CNPJ nº 12.884.672/0005-10) o Técnico em Química Robert Rogério Romão e o Técnico em Química André Bandeira Sanchez.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI nº 359/2014 – OS 18448/2013, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2001 (fls. 139).

**Parecer e Voto:**

Considerando que a empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. possui Sede na cidade de Itapissuma – PE e é registrada no CREA-PE, tendo por responsável técnico o Engenheiro Químico Jefferson Texeira;

Considerando que a empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. possui 7 filiais, sendo uma em Pacatuba-CE; uma em Anápolis – GO, uma em Santa Bárbara D'Oeste – SP, uma em São Paulo – SP, uma em Ananideua – PA; uma e, Benevides – PA e uma em Uberara – MG;

Considerando que todas as filiais da empresa possuem CNPJ próprio, porém derivados do CNPJ da matriz; Considerando que, o Estatuto Social Consolidado da empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. determina quais atividades, que constam no objeto social da empresa, podem ser realizadas por cada uma de suas filiais;

Considerando que as filiais não tem objeto social próprio, mas realizam parte das atividades do objeto social da empresa;

Considerando que consta nos assentamentos do Crea-SP o Processo F-867/03 referente ao registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. e anotação de profissionais responsáveis pelas atividades técnicas da empresa;

Considerando que conforme consta nas fls 18 a 38 (cópia do processo F-867/03 ) a empresa solicitou baixa de seu registro no Crea-SP, tendo sua solicitação indeferida pela CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 379/2008, fls. 27);

Considerando que constam no processo F-867/03:

- Às fls. 18, cópia de atendimento à notificação feita pela empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A., CNPJ 12.884.672/006-09, com endereço na Rua Souza Melo, 73/75 – São Paulo –SP.
- Às fls. 32, Notificação nº 1017/2011 – UGILESTE, encaminhada à empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A. CNPJ 12.884.672/006-09, com endereço na Emília Marengo, 682, Mezanino 1,2,3 andar – Vila Regente – São Paulo –SP.
- Às fls. 33, RAE da empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A., CNPJ 12.884.672/008-62, com endereço na Rua Souza Melo, 75 – São Paulo –SP.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Beraca Sabara Químicos e Ingredientes S.A., CNPJ 12.884.672/005-10, com endereço na Rua Juscelino Kubtschek de Oliveira, 878 – Santa Bárbara D'Oeste –SP.

Considerando que conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que conforme artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66, as empresa que exercem atividades em região diversa da que foi registrada , fica aobrigada a visar seu registro:

“Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando que conforme artigo 61 da Lei Federal nº 5.194/66, quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, deverá ser mantido junto a cada serviço um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição:

“Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.”

Considerando que o parágrafo terceiro do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 determinou que os requisitos que as empresas devem preencher para seu registro seria estabelecido pelo Conselho Federal em Resoluções:

“§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Considerando o artigo 5º da Resolução Confea 336/89:

“Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.”

Considerando manifestação da PROJUR do CREA-SP (fls. 153 a 155);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

*VOTO pela manutenção do AI nº 359/2014 (fl. 70) e pela manutenção da exigência de registro da filial neste CREA-SP.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM A***

**V . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>A-889/2003 V6</b> NELSON JOSÉ DUARTE FERNANDES
	<b>Relator</b> ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo Engenheiro Químico Nelson José Duarte Fernandes.

O interessado possui as atribuições do art. 17 da Resolução Confea no 218, de 1973.

O interessado apresentou:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico, protocolado em 20/10/2015, pelas atividades descritas na ART apresentada, de Responsabilidade Técnica pela Coordenação e da elaboração de orçamento, de fontes de energia na quantificação de 11674 homens/hora;

- Atestado de capacidade técnica;

- Declaração/esclarecimento sobre as atividades desenvolvidas.

Cabe destacar que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (Enesa Engenharia S/A), em nome da contratada (Genpro Engenharia S/A), teve como objeto "Levantamento de quantitativos para implantação da Usina Termelétrica UTE Azulão, para a GPE (Global Participações em Energia S. A.) e orçamentação de serviços de engenharia e suprimentos".

De acordo com a "Declaração" emitida e assinada pelo interessado são as seguintes "as atividades relacionadas à disciplina de engenharia química, constantes no atestado de capacitação técnica", desenvolvidas por ele:

“- Avaliação dos fluxogramas mecânicos;

- Estudo de implantação;

- Avaliação das folhas de dados e especificações técnicas (esta atividade é realizada por Química, que chamamos de Processo em conjunto com Mecânica);

- Coordenação das atividades;

- Emissão de listas e quantitativos.”

O processo foi remetido à CEEQ para análise acerca das atribuições do interessado e as atividades técnicas desenvolvidas.

**PARECER E VOTO**

Considerando a legislação aplicada ao caso, em especial:

- Lei Federal no 5.194, de 1966;

- Lei Federal no 6.496, de 1977;

- Resolução Confea no 1.025, de 2009;

Considerando que a Resolução 218/73 do CONFEA, que define, em seu artigo 1º, as atividades competentes às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando o artigo 17º da Resolução 218/73 do CONFEA, que define as competências do ENGENHEIRO QUÍMICO ou do ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA, mais especificamente em seu parágrafo "I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”;

Considerando o objeto destacado no "Atestado de Capacitação Técnica" apresentado;

Considerando que o empreendimento objeto do citado atestado (Usina Termelétrica Azulão), inclui alguns processos relacionados à engenharia química "transporte, processamento e queima de gás natural, sistemas de utilidades como ar comprimido, tratamento e distribuição de água, gases industriais, acondicionamento e tratamento de efluentes, etc.);

Considerando que nem todas as atividades relacionadas no Atestado de Capacitação Técnica são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 320 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/08/2016**

---

*atribuições ou competências inerentes aos profissionais da Engenharia Química.*

*Voto pela concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado, limitado às atividades relacionadas como PROCESSO no citado atestado, ou seja, relacionadas à avaliação de folhas de dados, especificações técnicas, avaliação de fluxogramas e estudo de implantação.*

---